

Sr. Diretor-Geral:

Notício que os autos foram encaminhados a esta Diretoria pelo Núcleo de Licitações, para julgamento do recurso interposto pela licitante SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 001/2022, destinado à contratação de serviços editoriais, gráficos e publicação de produção de livros digitais (e-books) e de revistas da Escola Judicial nos formatos eletrônico e impresso. A recorrente se insurge contra a decisão do Pregoeiro Eunápio Umburanas Duarte Júnior, que declarou vencedora a empresa EDITORIAL CASA LTDA (doc. 39, Ata de Realização do Pregão). A interposição do recurso seguiu as disposições do item 14 do Edital (doc. 22) estando, portanto, regular. Os termos do recurso estão no doc. 37. Em síntese, a recorrente pleiteia a desclassificação e inabilitação da atual arrematante sob a tese de "que não fora apresentado a Certidão Negativa de Falência conforme solicitado em Edital 13.8.4.1, estando à empresa licitante em desacordo com os requisitos previstos em Edital, assim como especificado em edital 13.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital".

As demais licitantes foram notificadas para, querendo, apresentar, no prazo comum de 03 (dias) úteis, contrarrazões em face do referido recurso, seguindo o quanto disposto no §2º art. 44 do Decreto nº 10.024/2019. A licitante EDITORIAL CASA LTDA apresentou tempestivamente contrarrazões, doc. 38. requerendo, em suma, a manutenção da decisão recorrida nos seguintes termos: "que seja desconsiderado totalmente o pedido da Recorrente, para nossa desclassificação, visto que demonstramos que foi cumprido todo o instrumento convocatório". No doc. 39, o Pregoeiro apresenta análise minuciosa do conteúdo das razões do recurso e das contrarrazões, concluindo pela total improcedência da peça recursal e mantendo a sua decisão. Examinando os documentos dos autos, em especial, as razões do recurso e das contrarrazões, tem-se que não há motivo para novo relatório, visto que a exposição de motivos do Pregoeiro, no doc. 39, é suficiente para demonstrar que as alegações não devem prosperar. Desse modo, alio-me à manifestação do Pregoeiro (doc. 39) para balizar a decisão desta Diretoria. Ante o exposto e seguindo o disposto no art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019, faço o presente processo concluso para julgamento do recurso administrativo. Opina-se pelo não provimento do recurso da licitante SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER. Em 23 de maio de 2022.

Julietta Viana de Queiroz Machado
Técnico Judiciário - Diretoria-Geral

Considerando as informações aqui apresentadas; Considerando as alegações da recorrente SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER e da licitante declarada vencedora, EDITORIAL CASA LTDA., em contrarrazões; Considerando os termos do julgamento do Pregoeiro (doc. 39), decorrente da análise do recurso e das contrarrazões, que descreve com detalhes os motivos pelos quais não prosperam as alegações da recorrente; Considerando a estrita observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório; Considerando que, de fato, restou demonstrado que a licitante declarada vencedora, EDITORIAL CASA LTDA, cumpriu todo o instrumento convocatório;

Conheço do recurso interposto pela licitante SILVANA PEREIRA DA SILVA DESIGNER e nego-lhe provimento, mantendo a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 001/2022 a empresa EDITORIAL CASA LTDA. Cumprindo-se o que determina o inciso V do art. 13, Decreto nº 10.024/2019, ADJUDICO o Pregão Eletrônico nº 001/2022. Restituam-se os autos à Coordenadoria de Material e Logística para notificar os licitantes sobre o conteúdo desta decisão e para dar seguimento ao processo licitatório.

Em 23 de maio de 2022.
OROCIL PEDREIRA SANTOS JUNIOR
Diretor-Geral